Ministério Público de Contas
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	**10256-3/2012**
PRINCIPAL	:	**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARA DA SERRA**
RESPONSÁVEL	:	**MARIA DALVA SPECIAN CHAVES**
ASSUNTO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

EMENTA:
Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Tangará da Serra. Parecer pela regularidade, com determinações legais.

PARECER Nº 4943/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Tangará da Serra - SERRAPREV, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da gestora **Sra. Maria Dalva Specian Chaves**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestora do RPPS: **Sra. Maria Dalva Specian Chaves (período 1.º/01/2012 a 31/12/2012)**
b) Contadores: **Sr. Reginaldo de Souza Mendes (período 1.º/01/2012 a 1.º/05/2012) e Sra. Kedima Karolina Oliveira Rocha (período 02/05/2012 a 31/12/2012)**
c) Responsáveis pela Unidade de Controle Interno: **Sr. Odair José Alves de Medeiros (período 1.º/01/2012 a 09/10/2012 e 30/10/2012 a 31/12/2012) e Sr. Edirson José Oliveira (período 10/10/2012 a 29/10/2012**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Tangará da Serra - SERRAPREV, no período de 22/10/2012 a 1.º/11/2012, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 59/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria elaborou às fls. 85/102, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final a existência de duas irregularidades.

7. Devidamente notificada às fls. 104/105, a gestora apresentou defesa acompanhada de documentos conforme fls. 109/275, rechaçando as irregularidades apontadas, pugnando pelo julgamento regular das contas.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 276/282), consignando pela manutenção de duas irregularidades, quais sejam:

1- KB 10. Pessoal. Grave. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):* *O cargo de Contadora é ocupado pela Srª Kedima Karolina Oliveira Rocha, servidora não concursada, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e*

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

decisões desta Corte de Contas exaradas nas Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011 (item 3.1.7.);

2- GB 01. Licitação. Grave. *Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2°, caput, e 89 da Lei n.° 8.666/1993):*
Realização de despesa sem processo licitatório com a AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2°, caput, e art. 89 da Lei n. 8.666/1993 (item 3.1.7.).

9. Após as alegações finais apresentadas pela gestora às fls. 287/303, vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas,

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo (às fls. 276/282) de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, infere-se que, em termos gerais, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Tangará da Serra - SERRAPREV apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, gastos com pessoal, observou o respeito aos limites e percentuais das despesas de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, demonstrando regularidade na gestão orçamentária e financeira.

14. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, determinações legais aos responsáveis, consoante razões que seguem.

II. 1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

KB 10. Pessoal. Grave. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):*
O cargo de Contadora é ocupado pela Srª Kedima Karolina Oliveira Rocha, servidora não concursada, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e decisões desta Corte de Contas exaradas nas Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011 (item 3.1.7.);

GB 01. Licitação. Grave. *Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2°, caput, e 89 da Lei n.° 8.666/1993):*
Realização de despesa sem processo licitatório com a AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

Federal; art. 2°, caput, e art. 89 da Lei n. 8.666/1993 (item 3.1.7.).

15. Conforme se extrai do Relatório Técnico de Auditoria, a função de contador do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Tangará da Serra - MT foi exercida durante todo o período de maio a dezembro de 2012 pela empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, em vista da adesão ao Programa AMM-PREVI e aos benefícios técnicos de operacionalização prestados pelo Consórcio PREVIMUNI.

16. Em sede de defesa e alegações finais, argumentou a defendente, em síntese, que o vínculo da municipalidade se deu diretamente com o Programa AMM-PREVI, sendo a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda responsável por toda a administração dos passivos previdenciários, da qual decorre a execução de operações na área atuarial, contábil, jurídica e assessoria na área previdenciária. Afirmam que a contadora funcionária da mencionada empresa presta o serviço de terceirização junto ao SERRAPREVI, realizando todos os serviços necessários para que haja o perfeito gerenciamento do RPPS. Ao final, apresenta a gestora entendimentos desta Corte acerca da possibilidade de realização das atividades contábeis exclusivamente pela empresa Agenda Assessoria.

17. Após análise da defesa de fls. 277/279, a SECEX posicionou-se pela manutenção do apontamento, ressaltando que a adesão ao Programa AMM-Previ não tira a necessidade de que o provimento do cargo de contador do Fundo seja feito mediante concurso público, não sendo possível deixar toda a administração e contabilidade da unidade a cargo de empresa, sob pena de se tornar o controle fragilizado e o gestor dependente desta, bem como a impossibilidade de realização de despesa direta, sem realização de licitação, o que afronta a Lei 8666/93.

18. Em que pesem as considerações expendidas pela Equipe Técnica, este *Parquet* de Contas vislumbra razão a defendente no que pertine à desnecessidade de profissional da área contábil integrante dos quadros efetivos do Fundo de Previdência, nos casos em que houver a adesão ao Programa AMM-

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PREVI, bem como a possibilidade de realização de despesa direta para pagamento da Empresa prestadora do serviço de Contabilidade decorrente de tal adesão.

19. Conforme é sabido, o Programa AMM-PREVI consiste na terceirização da gestão do ativo e passivo dos Regimes Próprios de Previdência Social, sendo os municípios aderentes ao "Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso" fls. 126/274, beneficiários dos serviços prestados pelo Consórcio PREVIMUNI, integrado, atualmente, pelo Banco do Brasil e a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.

20. Dentre as atividades de operacionalização dos RPPS, incluem-se os serviços contábeis, desempenhados por profissional qualificado integrante da empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, responsável pela elaboração de demonstrações financeiras, relatórios e registros contábeis.

21. Por esse Programa, desenvolvido pela Associação Mato Grossense de Municípios – AMM, os serviços contábeis do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Tangará da Serra – SERRAPREVI são prestados pela funcionária terceirizada, Sra. Kedima Karolina Oliveira Rocha, ligada à empresa Agenda Assessoria, e o pagamento por tais serviços é realizado de forma direta pela administração.

22. A respeito do tema, posicionou-se o Tribunal Pleno desta Corte acerca da legalidade do Programa AMM-PREVI, bem como do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado de Mato Grosso, tendo reafirmado por diversas vezes o mesmo entendimento. Nesse Sentido, veja-se:

> **Acórdão nº 21/2005 (DOE 24/02/2005). Previdência. RPPS. Programa AMM-PREVI. Legalidade do programa condicionada ao atendimento às condições, especialmente, à adequação ao limite de despesas administrativas em cada RPPS127.**

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

> *O Programa AMM-Previ é legalmente aplicável aos municípios. Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização.*
> *Entretanto, somente será funcional e viável se cada RPPS vinculado ao Programa se adequar às normas gerais de previdência, em especial ao limite de 2% para a taxa de administração. Para tanto, há necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio. Devem, ainda, ser observadas as seguintes conclusões: (...)*

23. Neste contexto, em que pese o consolidado entendimento desta Corte acerca da necessidade de profissional contábil efetivo para atuação nos órgãos da Administração Pública, amparado pelos Acórdãos n° 1.589/2007 (DOE 03/07/2007) e n° 947/2007 (DOE 15/05/2007), com supedâneo nas disposições contidas no art. 37, II da CF; na situação em testilha não se denota possível exigir do jurisdicionado a existência de profissional efetivo nos quadros do RPPS para fins de execução das atividades contábeis, uma vez que foi declarada legal por esta Corte a terceirização da gestão mediante a utilização dos serviços prestados pelo Consórcio PREVI-MUNI aos Entes aderentes.

24. Nota-se, como exemplo, que na análise das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itiquira, relativas ao exercício de 2011 (Processo nº 3.634-0/2012), posicionou-se a Conselheira Relatora pela manutenção da impropriedade atinente à ausência de profissional contábil nos quadros efetivos do RPPS, determinando à atual gestão a adoção de providências a fim de que os serviços de contabilidade fossem exercidos por contador ocupante de cargo efetivo, no prazo de 240 dias, podendo ser utilizado o contador da Prefeitura Municipal, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10 (Acórdão nº 226/2012-SC – DOE 20/09/2012).

25. Ocorre que, na evolução de entendimentos desta Corte, após

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

ampla discussão plenária, a mesma Conselheira modificou seu entendimento, acolhendo o voto-vista proferido pelo Conselheiro Valter Albano nos autos nº 3.900-4/2012, nos seguintes termos:

> *Outro equívoco que vem ocorrendo e que deve ser corrigido, se refere à necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos de contador e controlador interno dos respectivos fundos.*
> *É preciso ficar claro que os fundos municipais previdenciários que aderiram ao AMM-PREVI se beneficiam da prestação de serviços do consórcio, e portanto, não precisam fazer concurso nem precisam ter quadro próprio, uma vez que sua gestão é terceirizada.*
> *(...)*
> *Considerando que este Tribunal de Contas, há muito, declarou a legalidade do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato Grosso firmado entre a AMM e o PREVIMUNI (Acórdão 21/2005) e, considerando, ainda, que sua vigência somente se expira em 2013, não há necessidade de realização de licitação para contratação de nova empresa prestadora de serviços.*
> *Da mesma forma, considerando que a gestão do fundo é terceirizada, não há necessidade de realização de concurso público para nomeação de contador e de controlador interno dos respectivos fundos. (...)*

26. Com vista à garantia da segurança jurídica, levando-se em conta o entendimento desta Corte acerca da legalidade da adesão ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado de Mato Grosso, mencionado entendimento foi aprovado por unanimidade pela Segunda Câmara, originando o Acórdão nº 273/2012-SC – DOE 15/10/2012.

27. Nesse contexto, pautando-se no mesmo entendimento, este *Parquet* de Contas entende que as irregularidades ora tratadas merecem ser

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

afastadas (**KB10 e GB01**), não havendo que se falar, com relação à realidade vivenciada pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Tangará da Serra - SERRAPREV, na existência de ato impróprio caracterizado pela ausência de contador efetivo desempenhando as atividades na unidade ou por força da realização de despesa diretamente com a empresa terceirizada sem licitação diretamente pelo ente.

28. Importa ressaltar, porém, que uma vez encerrada a vinculação ao Programa AMM-PREVI, assumindo o Fundo Previdenciário a própria gestão operacional, devem as atividades contábeis e demais serviços permanentes da unidade serem realizados por profissional efetivo, nos termos do art. 37, II e Acórdãos n° 1.589/2007 (DOE 03/07/2007) e n° 947/2007 (DOE 15/05/2007) deste Tribunal.

II. 2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

29. Globalmente analisadas, as contas em testilha merecem julgamento pela **regularidade**.

30. Conforme se extrai, o Fundo de Previdência observou as regras gerais aplicáveis, bem como as diretrizes para concessão dos benefícios previdenciários, obedecendo ao limite máximo de 2% (dois por cento) com despesas administrativas, além das normas de aplicação financeira dos recursos previdenciários. Ainda, conforme se extrai, não foram constatadas impropriedades relacionadas à avaliação atuarial, despesas, licitações e contratos, bem como à prestação de contas.

31. No que tange ao Acórdão nº 130/2012 às fls. 96 (processo 15.4332-6/2011) relativo ao julgamento das Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Tangará da Serra - SERRAPREV, exercício de 2011, observa-se julgamento regular dando-lhe quitação plena a gestora Sra. Maria Dalva Specian Chaves.

Ministério Público de Contas
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

32. No que pertine às duas irregularidades apontadas pela Secex, posicionou-se este *Parquet* pelo afastamento das impropriedades, consoante razões expendidas nos itens 15 a 28 do presente parecer.

33. Assim sendo, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2012, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.

III – DA CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Tangará da Serra - SERRAPREV, referente ao exercício de 2012;

b) pelo **afastamento** da irregularidade **KB 10** e **GB 01**, com base nos argumentos supra expendidos;

c) pela **determinação** à atual gestão, em consonância com a equipe técnica de fl. 97, para que:

c.1) realizar concurso público para o preenchimento do cargo de Contador, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, antes do término do prazo de vigência do Programa AMM-Previ em 2013;

c.2) apresentar nota explicativa às demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial) com o objetivo de prestar esclarecimentos adicionais sobre os valores de créditos a receber e devedores (origem do crédito, valor pactuado, dentre outras informações);

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

c.3) celebrar Convênio com o INSS para poder realizar a compensação previdenciária;

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de julho de 2013.

(assinatura digital)[1]
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P
_____
Grazielle Guimarães Cavichiolli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.